



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000126/2007-32
Recurso nº 152.037 De Ofício
Acórdão nº **2402-01.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA (CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 68)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIZU S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração (AI) lançado pelo Fisco em fase da sociedade empresária MIZU S/A, referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16 e 17), foi constatado que deixaram de ser informados, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), os fatos geradores de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais (diretores, fretes, serviços diversos de pessoa física e cooperativas de trabalho), nas competências 01/1999 a 03/2005, totalizando R\$ 709.526,03.

Ressalta a autoridade fiscal que não ocorreram circunstâncias agravantes da penalidade (fls.16).

A atuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 356 e ss. – Volume V), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e requerendo que a multa aplicada seja relevada.

Em razão das alegações da Defendente, foi solicitado que a auditoria fiscal se manifestasse acerca da correção da falta (fls. 4.310 – Volume XI). A informação fiscal informa que o sujeito passivo corrigiu integralmente a falta apontada no procedimento de auditoria fiscal, obedecendo o disposto no Manual GFIP/SEFIP (fls. 4.313 – Volume XI).

Após análise dos documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II - RJ – por meio do Acórdão nº 13-17.678 da 6ª Turma da DRJ/RJO II (fls. 4.320 a 4.323) – considerou procedente o lançamento fiscal com relevação total da multa aplicada, eis que, segundo informação da auditoria fiscal, o sujeito passivo corrigiu integralmente a falta apontada no lançamento fiscal, dentro do prazo de defesa, tendo o contribuinte também solicitado a relevação da multa. Dessa forma, faz jus o contribuinte ao benefício da relevação da multa por ter preenchido os requisitos legais dispostos no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Nesse acórdão, a DRJ no Rio de Janeiro II - RJ também recorreu de ofício dessa decisão, nos termos do art. 366, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação outorgada pelo Decreto nº 6.032/2007, e considerando os valores estabelecidos na Portaria MPS nº 158/2007.

Assim, os autos foram encaminhados ao Conselho para análise e pronunciamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, parâmetro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fls. 01 e 4.321 (R\$ 709.526,03 – valor total do lançamento fiscal), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

Os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível.

Pelos relatos acima registrados, não conheço do recurso de ofício, restando prejudicado as demais preliminares e o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

